



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425160

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026045-84.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CARINA LIMA DE SOUZA, é apelado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 27.834

APELAÇÃO N° 1026045-84.2024.8.26.0001

COMARCA: SÃO PAULO (7ª VARA CÍVEL — F.R. SANTANA)

APELANTE: CARINA LIMA DE SOUZA

APELADA: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO — SABESP

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: FLÁVIA POYARES MIRANDA

RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais - Determinação de emenda da inicial não atendida - Sentença que indefere a petição inicial e julga extinto o processo sem resolução do mérito - Apelo da autora - Pedido de justiça gratuita indeferido - Prazo para recolhimento do preparo - Recolhimento não efetuado - Requisito de admissibilidade não atendido - Deserção - Apelação não conhecida

A sentença de fl. 85 indeferiu a petição inicial por não ter a autora regularizado a representação processual.

Apela a autora (fls. 88/126) pleiteando a reforma da sentença.

O recurso foi regularmente processado e respondido.

O pedido de justiça gratuita foi indeferido pela decisão de fls. 463/464, que concedeu prazo para recolhimento do preparo, o que, todavia, não ocorreu (certidão de fl. 466).

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Não constatada a situação de hipossuficiência, o pedido de justiça gratuita foi indeferido, concedendo-se prazo para recolhimento do preparo, o que não ocorreu.

Nesses termos, não preenchido pressuposto de admissibilidade atinente ao recolhimento do preparo, impõe-se o não conhecimento do recurso diante da deserção.

Ante o exposto, o voto é no sentido de não se conhecer da apelação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator